



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0049968-69.2017.8.17.2001

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

A parte autora ingressou com pedido de reconsideração da decisão que revogou parcialmente a liminar anteriormente deferida para autorizar o processamento do requerimento de dissolução do Diretório Estadual do PMDB pela Comissão Executiva Nacional do partido, mantendo-se, contudo, o afastamento do pedido com base na alegação de “desrespeito a qualquer diretriz ou deliberação regularmente estabelecida pelos órgãos competentes”.

Fundamentou o pedido de reconsideração em dois argumentos principais. O primeiro diz respeito à nulidade do procedimento de dissolução por ausência de ampla defesa e contraditório. O segundo se refere à falta de fundamentação e de justa causa.

O peticionante aduz que não há no procedimento um contraditório real, uma vez que o presidente da Comissão Executiva Nacional já manifestou previamente sua posição favorável à dissolução do diretório pernambucano. Alega que a antecipação do resultado do

procedimento, antes mesmo de apresentada a defesa, torna nulo o processo de dissolução.

Não obstante as declarações do presidente da Comissão Executiva Nacional sobre a dissolução do Diretório Estadual de Pernambuco, não é possível infirmar que a defesa a ser apresentada será desconsiderada pelos integrantes da comissão por já ter ocorrido um prejulgamento. Declarações públicas e isoladas de um dos membros da Comissão Executiva, ainda que este membro seja o seu Presidente, não são capazes de impedir a apreciação do pedido pelo colegiado, uma vez que não constituem em motivo suficiente para contaminar o devido processo legal.

Quaisquer vícios graves na análise do pedido de dissolução do Diretório Estadual, tais quais a falta de fundamentação ou motivação estranha ao pedido apenas podem ser apreciados após a decisão da comissão, não existindo nos autos elementos probatórios suficientes para por em dúvida a lisura e compromisso do colegiado formado pelos integrantes da Comissão Executiva Nacional.

O segundo argumento trazido aos autos no pedido de reconsideração diz respeito a falta de fundamentação e justa causa do pedido de dissolução do Diretório Estadual.

A questão já foi bem analisada por ocasião do deferimento da medida liminar, tendo este Juízo, naquela oportunidade, vislumbrado a falta de fundamentação no tocante ao pedido de “desrespeito a qualquer diretriz ou deliberação regularmente estabelecida pelos órgãos competentes” (art. 61 do Estatuto do PMDB). Contudo, no tocante ao segundo motivo no qual se firma o pedido de dissolução, entendo que se encontra suficientemente fundamentado e permite o exercício da ampla defesa e contraditório, conforme restou assentado no *decisum*:

“Por outro lado, o pedido de dissolução também se fundamenta no §1, do art. 61 do Estatuto do PMDB, o qual prevê que “será também decretada a dissolução do Diretório cujo desempenho eleitoral não corresponder aos interesses do Partido ou, a critério do órgão hierárquico imediatamente superior, for considerado impeditivo do progresso e do desenvolvimento partidários”.

O que se extrai da leitura do pedido é que não há menção a ocorrência de baixo desempenho eleitoral nas últimas eleições, mas apenas disserta ser possível melhorar o desempenho eleitoral com a vinda de novos integrantes à legenda, inclusive do Senador Fernando Bezerra Coelho que poderá disputar o Governo do Estado de Pernambuco.

O Estatuto do PMDB apenas exige para justificar a dissolução do diretório que

o desempenho eleitoral não corresponda aos interesses do Partido, não necessitando que o desempenho obtido tenha sido baixo, sendo suficiente a alegação de que poderá ser aumentado significativamente. No caso, percebo que o petítório encontra-se suficientemente fundamentado neste particular, permitindo o regular exercício do direito de defesa, cabendo a análise do seu mérito ao órgão previsto no Estatuto”.

No tocante à alegação de ausência de justa causa para o pedido de dissolução do diretório estadual, observo que as alegações dizem respeito ao próprio mérito do pedido e que devem ser analisadas pelo órgão partidário competente.

Ante o exposto, mantenho integralmente a decisão de id. 27129855.

Intimem-se.

Recife, 17 de janeiro de 2018.

José Alberto de Barros Freitas Filho

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **JOSE ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO**
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **27272816**



1801171554040360000026936053